

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 481/2019 DA SUPEL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 481/2019 – SUPEL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO Nº. 0036.316801/2019-03/SESAU/RO

A Papex do Brasil Industria e Comercio de Papeis Eireli - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.069.938/0001-26, com sede em Belo Horizonte - MG, na Rua José Benedito Antão, 137 – Caiçara – Belo Horizonte/MG Cep: 31.250-115 vem, por seu representante legal, apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo em face da decisão administrativa que desclassificou a proposta apresentada pela empresa MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP, no CNPJ sob o nº. 19.288.989/0001-09, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

DOS FATOS

A SUPEL DO ESTADO DE RONDÔNIA, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, publicou o Edital nº. 481/2019, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de Copos Descartáveis - para Água e Café - e Papel sulfite, formato A4 destinado a atender Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, nos termos e condições estabelecidos neste edital e seus anexos.

Com a realização das fases de disputa, análise da proposta comercial e documentos de habilitação, o nobre Pregoeiro, corretamente declarou a empresa inabilitada MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP do item 01 e 02.

No entanto, a referida empresa não poderia ser declarada vencedora, pois apresenta irregularidades na documentação de habilitação, conforme será demonstrado a seguir.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I – DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS PELO EDITAL

A empresa MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP não apresentou e anexou totalidade da documentação de habilitação e proposta comercial previstas no edital.

De fato, o instrumento convocatório estabelece em seus itens 13.7 com inserção dos balanço patrimonial, 13.8 Atestado de Capacidade Técnica, 2 – Objeto, termo de referência certificação FCS ou CERFLOR a exigência declarações, senão vejamos:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

2 – OBJETO - Termo de Referência

Itens 01 e 02: PAPEL SULFITE, formato A4 Características Técnicas: - Para usos diversos em impressora laser ou jato de tinta, copiadora, duplicadora e etc.; - Apresentar superfície resistente, corte perfeito e equilibrada absorção, permitindo melhor deslizamento do papel na impressora e evitando desperdício de tinta; - Formato 210 x 297 mm (A4), com 75 g/m²; - Alta alvura; - Papel PH alcalino para trabalhos duradouros; - Fibras transversais, renovais e recicláveis; - Papel na cor branca; - Com indicação de características impressas na embalagem tais como marca, lado de uso, gramatura, formato, n.º de folhas, certificação FSC ou CERFLOR, etc.; - Fabricado com 100% de celulose de eucalipto reflorestado, com certificação FSC ou CERFLOR; - Resmas com “500 folhas”, devidamente embaladas e acondicionadas em caixas de papelão com capacidade para 10 resmas.

No entanto, descumprindo norma expressa do edital, a empresa classificada como arrematante no certame não apresentou documentação de habilitação e proposta comercial em desconformidade com tal exigência seja por não encaminhamento completo do balanço patrimonial e certificação FSC ou CERFLOR e atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Assim, verifica-se claramente que a proposta ofertada vai de desacordo aos termos previstos no edital, não

atendendo a documentação mínimas, já que o edital prevê no item 13.7 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, 13.8 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e certificações FSC ou CERFLOR do objeto do termo de referência.

“13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

“13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

Pertinente e necessário informar no edital solicita ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, que comprove de forma satisfatória a capacidade de fornecimento do material pela arrematante, a empresa MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP encaminhou 2 (dois) atestado de capacidade técnica de comercialização de produtos de higiene e limpeza, obviamente distinto da utilização de papel A4 para escrita ou impressão; Além de tal assertiva cabe constatar que em 04/02/2020 não consta documentação adicional ao cadastro CAGEFOR-RO “CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA” onde poderia ser utilizado para consulta ou comprovação de documentação faltante.

<http://cagefor.supel.ro.gov.br/Consulta/Certidoes>

Dessa forma, deve ser desclassificada a empresa, já que sua proposta comercial e habilitação não atende as exigências do instrumento convocatório.

II – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA REFERENTE À PROPOSTA DE PREÇOS

O edital estabelece também, em seu item 8–DO REGISTRO (INSERÇÃO) DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO o conforme descritivo:

8.1. A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa da Licitante e subsequente encaminhamento da proposta de preços COM VALOR TOTAL DO ITEM (CONFORME EXIGÊNCIA DO SISTEMA ELETRÔNICO), a partir da data da liberação do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br, até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento da proposta de preços. Durante este período a Licitante poderá incluir ou excluir proposta de preços.

8.1.1. O Licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas propostas e subseqüentes lances, se for o caso (inciso III, Art. 13, Decreto nº 12.205/2006), bem como acompanhar as operações no sistema durante a sessão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão (inciso IV, art. 13, Decreto nº 12.205/2006).

8.1.2. As propostas de preços registradas no Sistema Comprasnet, implicarão em plena aceitação, por parte da Licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo “DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO”, contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.

8.2.1. As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a).

8.3. A Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema Eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras sua proposta de preços e lances inseridos em sessão pública.

8.4. O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no COMPRASNET e as especificações constantes no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), prevalecerão as últimas.

8.5. Na Proposta de Preços registrada/inserida no sistema deverão estar incluídos todos os insumos que o compõem, tais como: despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação, os quais deverão compor sua proposta.

13.9. Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.

13.9.1. Toda e qualquer informação, referente à convocação do anexo será transmitida pelo Pregoeiro, através do sistema eletrônico.

13.9.2. A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ANEXADA NO SISTEMA COMPRASNET TERÁ EFEITO PARA TODOS OS ITENS, OS QUAIS A EMPRESA ENCONTRA-SE CLASSIFICADA. 13.9.3. O ENVIO DE TODA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA, DEVERÁ SER ANEXADA CORRETAMENTE NO SISTEMA COMPRASNET, SENDO A MESMA COMPACTADA EM 01 (UM) ÚNICO ARQUIVO (excel, word, .Zip, .doc, .docx, .JPG ou PDF), TENDO EM VISTA QUE O CAMPO DE INSERÇÃO É ÚNICO; A SUPEL CUMPRIRÁ RIGOROSAMENTE O ART. 7º DA LEI Nº. 10.520/02.

13.9.4. O(A) PREGOEIRO(A), EM HIPÓTESE ALGUMA, CONVOCARÁ O LICITANTE PARA REENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO SUBITEM 13.9.

Contudo, mais uma vez a empresa MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP descumpriu os termos do instrumento convocatório, uma vez que não fez constar em sua proposta identificação e página do documento onde se encontra descrita documentação completa ao balanço, atestado de capacidade técnica e certificações CFS ou CEFLOR para objeto papel A4.

Frise-se que tal exigência do edital não é mera formalidade, tendo em vista que se faz necessária a identificação da declarações do documento dos anexos para que se confira está de acordo com os termos requeridos.

Assim, a não identificação das declarações, exigência que consta expressamente do edital, conforme exposto acima, dá ensejo a desclassificação da recorrida, em virtude de impossibilitar para os examinadores a conferência das declarações.

Portanto, deve ser desclassificada a empresa do presente certame, em virtude de não ter cumprido a exigência feita pelo do edital referente a proposta de preços, já que não apresentou a documentação requerida.

III – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Não há como se admitir a classificação da proposta da empresa MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP, pois a mesma desobedeceu a diversas determinações do ato convocatório, conforme foi demonstrado nos tópicos acima, descumprindo os itens referente à proposta de preços e documentação de habilitação, mormente em razão da redação do art. 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Com efeito, classificar licitante que desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Veja-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

(In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)"

Dessa forma, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja desclassificada a proposta da empresa MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP do Pregão Eletrônico nº. 481/2019 – SUPEL DO ESTADO DE RONDÔNIA., em virtude do claro descumprimento do edital.

IV - DOS PEDIDO

EX POSITIS, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente contrarrazão para desclassificar MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP do Pregão Eletrônico nº. 481/2019 – SUPEL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

a) Receber o presente contrarrazão, tendo em vista a motivação na manifestação de recorrer, e caso já recebido recurso, julgar-lhe deserto pela falta de apresentação dos memoriais na forma da lei.

b) Ao final, seja efetuado o não provimento ao presente recurso administrativo, desclassificando empresa MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP conforme decisão de inabilitada, e a declaração de vencedora do certame da Papex do Brasil Industria e Comercio de Papeis Eireli EPP, reconhecendo que comprovou-se, de maneira clara, objetiva e inequívoca, através da análise da documentação, que a condução do certame obedeceu rigorosamente à vinculação ao edital, além de cumprir fielmente todos os princípios básicos e correlatos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 05 de Janeiro de 2020.

Edilson Almeida Rodrigues
Dep. Licitações

Fechar